SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010074-79.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **JOSÉ CLAUDIO DA SILVA**

Requerido: CLARO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor declarou a fl. 01 que cancelou os serviços que contratara junto à ré perante o PROCON local, fato esse confirmado em contestação (fl. 16).

Em consequência, não se cogita da condenação postulada visando ao restabelecimento dos serviços, até porque nenhum indício foi amealhado a propósito de suposta oferta da ré para que isso se implementasse por trinta dias.

Não prospera a pretensão deduzida no particular,

portanto.

No mais, o autor almeja ao recebimento de valor pago em duplicidade à ré, bem como a declaração de inexigibilidade de duas faturas que recebeu.

O pagamento em duplicidade restou comprovado a fls. 06/07, não tendo a ré impugnado especificamente tal alegação e tampouco os documentos que a cristalizaram.

A devolução, porém, corresponderá a R\$ 31,50 porque o outro pagamento está em consonância com a fatura pertinente (fl. 06).

De igual modo, a ré não se pronunciou sobre as faturas questionadas pelo autor, cumprindo notar que as razões pelo mesmo expendidas (uma foi emitida no dia 02 de agosto, quando já tinha havido ajuste para que as faturas fossem emitidas no dia 10, tanto que outra — devidamente quitada (fl. 09) — foi emitida para vencimento em 10 de agosto, ao passo que a segunda teve lugar após o cancelamento dos serviços) são razoáveis, estão satisfatoriamente amparadas e evidenciam a ausência de lastro que justificasse o procedimento da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 31,50, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do pagamento de fl. 07), e juros de mora, contados da citação, bem como para declarar a inexigibilidade das faturas indicadas a fl. 01 (com vencimentos para 02/08/2014 e 10/09/2014, respectivamente nos valores de R\$ 32,20 e R\$ 31,50).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA